

A institucionalidade do consenso no TCU

Governança da Secex-Consenso pode melhorar

Gustavo Leonardo Maia Pereira, André Rosilho

16/10/2024 | 05:40



Anexo 1 do TCU em Brasília / Crédito: Flickr TCU

A criação da **Secex-Consenso** pelo **TCU**, em dezembro de 2022, foi recebida com surpresa e curiosidade pela comunidade jurídica. Isso porque não se trata de uma iniciativa que tenha aderência muito evidente às competências constitucionais e legais do órgão de controle.

Foi uma grande novidade. Afinal, a Lei de Mediação atribuiu à AGU a função de engrenar mecanismos de mediação envolvendo a **Administração Pública** federal, a fim de resolver ou prevenir litígios. Do controle externo, pelas leis vigentes, esperava-se fiscalização de atos e contratos administrativos, sempre *a posteriori*.

Assine a newsletter Últimas Notícias do JOTA e receba as principais notícias jurídicas e políticas no seu email

O TCU estruturou a Secex-Consenso por meio de ato próprio^[1], sem promover nenhum diálogo com a sociedade civil e sua potencial "clientela". Após um ano de funcionamento, também sem nenhum debate público, removeu um dos pilares de seu modelo de governança, que era a necessidade de que todos os membros da comissão de solução consensual concordassem com eventual proposta de acordo^[2].

Em julho último, o presidente do tribunal determinou a paralisação das atividades da Secex-Consenso após a publicação de Decreto que previa a participação obrigatória da AGU em todas as fases das negociações. Por lei, qualquer acordo celebrado por órgãos ou entidades federais depende de autorização do advogado-geral da União para produzir efeitos. Mesmo assim, os trabalhos só foram retomados após a revogação do ato pelo presidente da República.

A consensualidade é um consenso. Mas é importante que a governança da Secex-Consenso seja discutida de forma desimpedida. Recentemente, o TCU adotou medidas para aumentar a transparência das atividades do novo órgão e tem se mostrado aberto a críticas e sugestões de aperfeiçoamento.

Seria bem-vindo um ajuste na norma do TCU que contemplasse a tramitação da proposta de acordo pactuada na comissão de solução consensual pelas instâncias de governança dos órgãos e entidades envolvidos – públicos e privados. A estipulação de prazos razoáveis, viabilizando que os termos de negociação sejam assimilados adequadamente – e justificadas tecnicamente – pelos órgãos competentes, parece fundamental.

Na linha do que já tem sinalizado o próprio TCU, a transparência pode ser reforçada. A corte passou a divulgar informações básicas – número do processo, partes envolvidas e uma descrição muito resumida do objeto – sobre cada negociação em andamento^[3], o que é positivo. Mas pensamos que outros elementos – como a solicitação em si e respectivos documentos instrutórios – poderiam ser publicizados, como regra, sem violar qualquer sigilo empresarial.

Parece necessário, ainda, delimitar de forma mais clara o âmbito de atuação do órgão: a Secex-Consenso poderia privilegiar a mediação de divergências entre a Administração Pública – com a eventual participação de parceiros privados – e as unidades técnicas do TCU, bem como ajudar a encontrar as formas mais adequadas de cumprimento de determinações do tribunal em casos complexos e sensíveis^[4].

Para mediar qualquer tipo de conflito público-privado e promover *controle concomitante* de alterações e repactuações de contratos de concessão, como a Secex-Consenso tem feito, deve-se cogitar de reforma legal para institucionalizar e calibrar a prática. A atuação do TCU como mediador precisa estar circunscrita de forma rigorosa aos limites de suas competências.

[1] Instrução Normativa nº 91 – TCU, de 22 de dezembro de 2022.

[2] Instrução Normativa nº 97 – TCU, de 27 de março de 2024.

[3] <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/acompanhe-os-pedidos-de-solucoes-consensuais-que-chegaram-ao-tcu-desde-2023.htm>

[4] Como aconteceu no TC nº 033.134/2023-5, que tratou de acordo para cumprimento de decisão do TCU, pelo BNDES e pela FAPES, homologado nos termos do Acórdão nº 1.925/2024.



GUSTAVO LEONARDO MAIA PEREIRA
Procurador Federal (AGU). Mestre em Direito e Desenvolvimento pela FGV Direito SP. Pesquisador do Observatório do TCU da sbdp + FGV Direito SP



ANDRÉ ROSILHO
Professor da FGV Direito SP. Coordenador do Observatório do TCU da FGV Direito SP + Sociedade Brasileira de Direito Público – sbdp. Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da USP. Mestre em Direito pela FGV Direito SP. Sócio de Sundfield Advogados

TAGS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA JOTA PRO PODER SECEX-CONSENSO TCU

PODER PRO

Apostas da Semana
Impacto nas Instituições
Risco Político

TRIBUTOS PRO

Apostas da Semana
Direito do CARF
Direito do CARF
Direito do CARF
Direito da Corte
Direito do Legislativo
Matinal
Relatórios Especiais

EDITORIAS

Executivo
Legislativo
STF
Justiça
Saúde
Opinião e Análise
Coberturas Especiais
Eleições 2024

SOBRE O JOTA

Estúdio JOTA
Ética JOTA
Política de Privacidade
Seus Dados
Termos de Uso

Nossa missão é tornar as instituições brasileiras mais previsíveis.

CONHEÇA O JOTA PRO